



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.422
(19/12/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30	
RECORRENTE	: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
ADVOGADO(A)	: LUCIANO GUIMARÃES MATA (OAB/AL N. 4.693)
RECORRENTE	: DORGIVAL LIMA DE LUNA
ADVOGADO(A)	: JOÃO DANIEL LINS DE ARAGÃO LISBOA(OAB/AL Nº 14.444)
RECORRIDO(A)	: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
ADVOGADO(A)	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (OAB/AL N. 8.004) LIMA MARINHO, PONTES E VASCONCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO(A)	: ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA (OAB/AL N. 7.963) E OUTROS LIMA MARINHO, PONTES E VASCONCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E CONTUNDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dezoito de dezembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO– Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Marcos José Dias Viana e Dorgival Lima de Luna em face da sentença de fls. 185/195, prolatada pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, proposta em face de Fernando Sérgio Lira Neto e Isabella Regueira Alves Laranjeiras, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeita no município de Maragogi/AL.

A peça exordial (fls. 02/31) imputou aos recorridos a prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de cartões magnéticos, similares aos de programas sociais do Governo Federal (Programa Bolsa Família), com os nomes dos recorridos e o respectivo número de campanha (fls. 32).

Narraram os recorrentes que os candidatos Fernando Sérgio e Isabella Laranjeiras afirmaram à população de Maragogi que, caso fossem eleitos, seria depositado, nos cartões do programa “bolsa Viva Bem Maragogi”, o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada munícipe que possuísse renda menor que R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Alegaram os recorridos que a criação desse programa, em verdade, consistiu em um subterfúgio para comprar o voto dos eleitores. Consignaram, ainda, que a sua criação não estava no programa de governo do candidato. Por fim, suscitarão que o referido programa foi amplamente divulgado e os falsos cartões distribuídos aos milhares, violando a paridade de armas no Processo Eleitoral. Juntaram documentos às fls. 32/67.

Às fls. 69/71, o Juízo Eleitoral da 25ª Zona deferiu o pedido de liminar formulado na petição inicial, determinando que os ora recorridos se abstivessem de distribuir novos cartões “Bolsa Viva Maragogi”

Através da defesa de fls. 74/80, os recorridos sustentaram que: **a)** o programa “Bolsa Viva Bem Maragogi”, consistiu em uma promessa de programa social de distribuição de renda dirigido indistintamente à população daquela cidade; **b)** não é relevante o fato de a referida bolsa não constar no Programa de Governo, pois não há impedimento legal para tanto; **c)** a propaganda e divulgação do referido programa/bolsa ocorreu de modo oficial e indistintamente; e **d)** o material gráfico por eles distribuídos não oferece nenhum risco de ser confundido com entrega de qualquer vantagem, uma vez que se tratava de papel, sem qualquer valor econômico, e com inaptidão para ser confundido com cartão magnético.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

Às fls. 105, consta mídia digital com o depoimento das testemunhas arroladas pelos recorrentes.

As partes juntaram, às fls. 117/149, suas alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral perante a 25ª Zona, no parecer de fls. 173/180, opinou pela procedência do pedido, por entender que houve prática abusiva na campanha, corrompendo a real vontade do eleitor, por meio de uma proposta, no mínimo, inexequível de governo, que sequer constava do plano de governo apresentado pelos investigados/recorridos.

O Juízo da 25ª Zona Eleitoral proferiu, às fls. 184/195, sentença de improcedência dos pedidos formulados na AIJE, por entender que as circunstâncias expostas não denotam a gravidade exigida pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, bem como que não houve atos de captação ilícita de sufrágio, mas sim, promessas genéricas de campanha eleitoral.

Irresignados, os recorrentes interpuseram, às fls. 200/221, Recurso Eleitoral alegando, em suma: **a)** desvirtuamento do programa “Bolsa Viva Bem Maragogi”, que teria sido utilizado para a compra de votos; **b)** robusto acervo probatório do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, com sólidas provas testemunhais; **c)** gravidade das condutas ante a distribuição em massa do cartão do programa “Bolsa Viva Bem Maragogi”; e, **d)** existência de parecer do Ministério Público Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral pela procedência da AIJE.

Por fim, requereram a realização de diligência, para que fosse providenciada a juntada dos documentos da prestação de contas dos recorridos (fl. 215) e pediram a aplicação de multa aos recorridos, de caráter pedagógico e punitivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em sede de contrarrazões, os recorridos aduziram: **a)** a desnecessidade da diligência requerida pela parte contraposta, pois está sendo realizado em momento processual inadequado, revelando-se diligência meramente protelatória; **b)** que o programa social “Bolsa Viva Bem Maragogi” constou da propaganda eleitoral gratuita, de modo que foram devidamente especificados os requisitos do programa a ser implementado; **c)** que não é relevante o fato de o referido programa (bolsa) não constar no Programa de Governo; e, **d)** que, diante dos depoimentos colhidos em juízo, restou clara a ausência de qualquer ilícito eleitoral.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 142/2017 – GP/AL/MDC (fls. 284/287), manifestando-se pelo não provimento do Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

Eleitoral, em face da inexistência de provas que pudessem fundamentar a procedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

VOTO

Senhores desembargadores, os autos versam sobre Recurso Eleitoral interposto por Marcos José Dias Viana e Dorgival Lima de Luna em face da sentença de fls. 185/195, prolatada pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, proposta em face de Fernando Sérgio Lira Neto e Isabella Regueira Alves Laranjeira, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do município de Maragogi/AL.

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundados interesses jurídicos na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No presente caso, são imputadas aos recorridos as condutas de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de simulacro de cartões magnéticos, similares aos de programas sociais do Governo Federal (Programa Bolsa Família), com os nomes dos recorridos e o respectivo número de campanha (fls. 32), e promessa de vantagem financeira individual em troca de votos, que seria efetivada pelos investigados a partir de 15.01.2017, caso se sagrassem vencedores no pleito de 2016.

Ocorre que, não obstante os muitos argumentos apresentados pelos recorrentes, o Recurso Eleitoral não merece provimento. Conforme será demonstrado, não há nos autos lastro probatório suficiente e contundente comprovando as imputações feitas aos recorridos, notadamente as relacionadas à captação ilícita de sufrágio e ao abuso de poder econômico.

DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Os recorrentes alegaram que Fernando Sérgio Lira e Isabella Laranjeiras, com vistas à obtenção de votos no pleito de 2016, criaram um esquema criminoso de compra de votos intitulado “Bolsa Viva Bem Maragogi”. Narraram que os mencionados candidatos distribuíram milhares de simulacros de cartões magnéticos, similares aos dos programas sociais do Governo Federal, ludibriando a população com promessas individuais de que nesses cartões seria depositada, a partir do dia 15.01.2017, a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), caso eles viessem a ser eleitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

Ocorre que, após analisar o caderno processual, com atenção a cada elemento de prova nele contido, entendo que não há ilicitude na criação do “Bolsa Viva Bem Maragogi” e na distribuição dos referidos cartões que serviriam apenas para divulgar a promessa de campanha.

Muito embora os recorrentes tenham exaustivamente sustentando que o programa “Bolsa Viva Bem Maragogi” foi um subterfúgio amplamente executado durante a campanha para capturar o voto dos eleitores e que não havia Lei Municipal autorizando sua criação, tais alegações não estão amparadas em um lastro probatório que possa ser considerado suficiente.

Constatou-se, inclusive, após análise dos documentos e mídias digitais anexados pelos próprios recorrentes (fls. 32/35), que o programa “Bolsa Viva Bem Maragogi” consistiu em uma promessa de campanha de caráter geral e feita indistintamente aos eleitores daquela cidade.

Tal conclusão pode ser extraída do fato de os recorridos, durante toda campanha eleitoral e por meio de sua propaganda oficial, terem noticiado aos eleitores que o “Bolsa Viva Bem Maragogi” era uma promessa de campanha/governo, que beneficiaria indistintamente a todos que preenchessem determinados requisitos, dentre os quais a renda familiar.

Frise-se, aliás, que todos os requisitos para a obtenção da bolsa foram devidamente informados na propaganda eleitoral dos candidatos recorridos. Para esclarecer tal questão, transcrevo trechos da propaganda oficial de Fernando Sérgio Lira e Isabella Laranjeiras, veiculada na rádio local de Maragogi (Doc. 02, fls. 33):

Ouve-se a partir dos 8 (oito) minutos e 53 (cinquenta e três) segundos: **Conheça agora as novas ideias de Fernando Sérgio Lira e Isabela Laranjeiras. Bolsa Viva Bem, você já sabe do programa Bolsa Viva Bem? O bolsa família a ser criado por Fernando Sérgio Lira que vai mudar a sua vida! Esse será maior programa de distribuição de renda e inclusão social da história de Maragogi e nos próximos 4 (quatro) anos vai entregar qualidade de vida a muitos que vivem em condições desumanas em nossa cidade. Serão contempladas as famílias que comprovadamente apresentarem renda mensal inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e tiverem seus filhos matriculados na rede municipal!**

Nesse contexto, depreende-se que o projeto “Bolsa Viva Bem Maragogi” representou promessa geral de campanha feita pelos recorrentes, por ter sido dirigida indistintamente aos eleitores da cidade de Maragogi/AL, sem referência a pedido de voto, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

consistindo no ato de captação ilícita de sufrágio a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e, não ultrajando, portanto, a lisura e a paridade de armas no processo eleitoral. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do TSE, que bem revelam a jurisprudência acerca do tema aqui discutido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as “promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (Respe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7.6.2010). [...] 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 144, **Data 06/08/2014**, Página 95).

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE DEBATE ENTRE CANDIDATOS A PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

I - Promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

II - Recursos especiais a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35352, Acórdão, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 07/06/2010, Página 30).

Quanto à alegação de que o referido programa estava em plena execução durante o período da campanha e que faltava Lei Municipal autorizadora da sua criação, entende-se faltar razão aos recorrentes. Não há nos autos evidências da execução do “Bolsa Viva Bem Maragogi”. Inexistem provas, sequer meros indícios, de que ao menos uma pessoa tenha recebido qualquer quantia em dinheiro decorrente desse programa ou paga diretamente por seus idealizadores (pelos recorrentes).

O simples fato de o material gráfico utilizado para a apresentação do programa ter sido amplamente distribuído à população não significa que ele já estava sendo implementado, isto é, que já estava havendo o pagamento da referida “bolsa”. Apenas e tão somente demonstra que a promessa de campanha estava sendo divulgada e quanto a isso, conforme já demonstrado, não houve abuso de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

Também não se verifica qualquer ilicitude na ausência de Lei Municipal disciplinando o programa “Bolsa Viva Bem Maragogi”. Ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes, o ordenamento jurídico apenas requer lei autorizadora na fase de implementação do programa, isto é, quando a promessa “sai do papel” e caminha para a concessão, o que claramente ultrapassa a mera divulgação do programa como uma promessa de campanha.

Outrossim, é irrelevante o fato de a promessa de campanha “Bolsa Viva Bem Maragogi” não constar no programa de governo dos candidatos recorridos. Inexiste determinação legal obrigando que todas as propostas de campanha sejam elencadas no plano governamental.

O art. 11, IX, § 1º, da Lei nº 9.504/97 apenas determina que, no momento do registro da candidatura, sejam apresentadas as propostas defendidas pelo candidato, porém, não traz proibição de veiculação de projetos além dos consignados no plano de governo apresentado. Veja-se a transcrição do referido dispositivo normativo:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No que se refere à alegação dos recorrentes de que os simulacros de cartões magnéticos teriam ludibriado a população e, em conjunto com a promessa de vantagem do “Bolsa Viva Bem Maragogi”, teriam criado um estado mental na população, maculando a liberdade de voto dos eleitores, não é o que se depreende dos autos.

Em que pese o referido material (fl. 32) possua o formato de cartão magnético, não é razoável imaginar que qualquer dos eleitores, por mais leigos e humildes que pudessem ser, tenham visto nele a promessa de uma vantagem a eles individualmente oferecida em troca do voto.

Naqueles cartões, esclareça-se, inexistiu imitação de *chip*, nomes de eleitores, sequência de números e outros elementos similares. Constam apenas, na parte frontal, os seguintes dizeres: “Bolsa Viva Bem Maragogi”. No verso, por sua vez, estão escritos os nomes dos candidatos recorridos, seu número de campanha, novamente os caracteres “Bolsa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

Viva Bem Maragogi”, o nome da coligação e o da empresa contratada para a elaboração do material.

A bem da verdade, qualquer pessoa que recebesse o cartão diria que se tratava de um “santinho”, por ser feito do mesmo material e possuir também as mesmas dimensões, sem os confundir com um cartão magnético para, por exemplo, o saque de qualquer valor.

Esse também foi o entendimento do MM. Juiz sentenciante que, coerentemente, consignou na sentença de fls. 185/195: (grifos nossos)

“[...] analisando os cartões juntados aos autos, os quais, registre-se, são de plásticos e sem menção ao nome de qualquer pessoa, em confronto com o que fora dito pelas testemunhas, denoto que **estas não foram levadas a acreditar que com ele poderiam fazer transações como saques, compras, entre outras atividades, por conta do candidato em troca de voto.**”

Nesse contexto, percebe-se que o material gráfico utilizado pelos investigados para a divulgação do programa “Bolsa Viva Bem Maragogi” não ofereceu risco de ser confundido pelos eleitores com a entrega de bem ou a promessa de vantagem direta e específica, tratando-se de material sem relevante valor econômico.

Ademais, destaque-se que não há vedação quanto ao uso desse tipo de materiais gráficos para a divulgação de promessas de campanha. Nesse sentido, transcrevo julgado do TRE-PR que considerou não haver abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio na divulgação de programa de governo em cartões plásticos, veja-se:

EMENTA - ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ENTREGA DE CARTÕES PLÁSTICOS COM PROGRAMA DE GOVERNO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio indispensável a prova clara e segura a fim de comprovar satisfatoriamente a infração da conduta praticada pelo agente, com isso, não havendo espaço para suposições para aplicação da pena mais severa de cassação do registro ou de mandato eletivo.
2. O abuso de poder econômico consiste na utilização excessiva, desmedida, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, antes ou durante a campanha eleitoral, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação. Não havendo provas que contaminem a conduta do candidato por eventual excesso, tem-se por respeitados os princípios eleitorais da igualdade e da democracia.
3. Programa de governo descrito em cartão plástico com propaganda eleitoral não configura abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por não haver, a princípio, irregularidade na conduta imputada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

(abuso de poder) de tal propaganda. (TRE-PR - RE: 68629 PR, Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 18/02/2014, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/02/2014).

Por fim, para demonstrar a captação ilícita de sufrágio os recorrentes lançam mão do depoimento prestado por três testemunhas. Antes de adentrar a análise dos depoimentos, vale assentar alguns pontos relevantes acerca da conduta ilícita discutida.

Como se sabe, a captação ilícita de sufrágio, prevista no *caput* do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, possui o seguinte suporte fático: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza em troca do voto. Eis o teor do dispositivo legal em comento: (grifos nossos)

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Conforme sedimentado entendimento jurisprudencial e doutrinário, a configuração do referido ilícito requer a presença cumulativa de alguns elementos essenciais, dentre eles: **a)** a realização de uma das condutas típicas; **b)** a existência de uma pessoa física, notadamente um(a) eleitor(a); e, **c)** o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor. Com relação a esse ponto específico, transcrevo os seguintes julgados do TSE:

[...]

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: **a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. [...] (AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrighi, de 01.12.2011)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. **1. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.** 2. Conforme consta no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator do Recurso Ordinário nº 441916/DF, com decisão publicada no DJE de 24/05/2012: "É firme o posicionamento desta Corte de que, para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita (Precedentes: REspe nº 21.390113F, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006; RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria; e RO nº 47191 571MT, Rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011).[...]" (TRE-SE - RE: 69153 SE, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 12/11/2013, Página 2/3)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEICOES, ART. 41-A). DEBILIDADE DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ASSENTOU QUE OS DEPOIMENTOS E A GRAVAÇÃO EM DVD NÃO COMPROVARAM A PRÁTICA DO ILÍCITO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEICOES. NECESSIDADE DE REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. **1. A captação ilícita de sufrágio se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. No caso sub examine, a Corte Regional asseverou, a despeito de ser plenamente possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio com lastro em provas exclusivamente testemunhais e gravação em DVD, o conjunto probatório não demonstrava de forma incontestada e contundente, a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleicoes. [...] (TSE - AgR-AI: 42756 CE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/09/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

In casu, os recorrentes trouxeram como prova da captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos recorridos o depoimento das testemunhas Gilvan Francisco da Silva, Josivan Eozir Ramos e Luciene Josefa de Oliveira.

Todas as testemunhas afirmaram ao juiz eleitoral da 25ª Zona Eleitoral que foram procuradas pelo candidato Fernando Sérgio Lira de forma individualizada em suas residências, tendo sido entregue um cartão no qual seria disponibilizado o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) após a eleição, caso votassem nele (mídia digital de fl. 105).

Constata-se que esses depoimentos prestados em juízo possuem o mesmo teor das declarações que foram anteriormente fornecidas ao Delegado de Polícia, como se vê das transcrições dos termos de assentada (fls. 60/63):

Testemunha: JOSIVAN EOZENIR RAMOS:

[...] QUE tal candidato pediu para o depoente votar em sua pessoa alegando que no dia 15/01/2017 pagaria todo mês o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), informando que tal dinheiro seria um benefício da Bolsa Viva Bem Maragogi; QUE o Sérgio Lira disse ao depoente que tal cartão era a comprovação para o recebimento do auxílio caso votasse nele. [...] QUE Sérgio Lira não entregou dinheiro neste dia, apenas prometeu a Bolsa a quem votasse nele. [...]

Testemunha: LUCINETE JOSEFA DE OLIVEIRA

[...]
Que Sérgio Lira pediu para a depoente votar nele, inclusive entregou a depoente um cartão com o nome “Bolsa Viva Bem Maragogi”, dizendo que se a depoente votasse nele, com o referido cartão teria direito a partir do dia 15/01/2017 a um valor mensal de R\$ 140,00; QUE Sérgio Lira prometeu tal valor em troca de voto; QUE Sérgio Lira não entregou nenhum dinheiro para a declarante, apenas fez a promessa com o referido cartão. [...]

Testemunha: GILVAN FRANCISCO DA SILVA

[...]
Que o Sérgio Lira disse ao depoente que pagaria uma ajuda mensal a parti de 15.01.2017 caso o depoente votasse nele para prefeito de Maragogi; que o Sérgio Lira entregou um cartão com os dizeres Bolsa Viva Bem Maragogi; que o Sérgio Lira disse que todo mês pagaria o valor de R\$ 140,00 e que tal cartão seria a comprovação para o recebimento do valor todo mês. [...]

Testemunha: AMARO MANOEL DOS SANTOS

[...]
O Sérgio Lira apresentou um cartão com o nome Bolsa Viva Bem Maragogi; QUE o Sérgio Lira disse para o depoente que tal cartão “ERA MESMO QUE DINHEIRO”, e que se o depoente votasse nele teria a partir do dia 15.01.2017 um valor mensal de R\$ 40,00, dinheiro esse que seria pago através de tal bolsa. [...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

Malgrado esses três depoimentos sejam apontados pelos recorrentes como prova cabal da captação ilícita de sufrágio, observa-se a presença de inconsistências e inconclusões que colocam em dúvida a caracterização do ilícito. São elas: **a)** divergências nos valores supostamente oferecidos (ora é R\$ 140,00, ora R\$ 40,00); **b)** alguns depoentes dizem que tais valores seriam pagos através do “Bolsa Viva Bem Maragogi”, enquanto outros nada dizem sobre a origem de tal dinheiro; **c)** durante o depoimento o senhor Gilvan Francisco da Silva declarou que dois de seus filhos, há cinco anos, trabalhavam na prefeitura e foram afastados, em outubro dos cargos de vigilantes; e **d)** divergiam quando perguntados se haviam se encontrado na delegacia ou em outro momento.

Nesse contexto, uma interpretação sistemática dos depoimentos, contendo as mencionadas inconsistências, revela apenas que o candidato Fernando Sérgio Lira, em visita aos eleitores, reafirmou a promessa de implementação do programa social por ele idealizado. Não se vislumbra nessa conduta a prática de captação ilícita de sufrágio.

Percebe-se que quando as testemunhas divergem no valor oferecido pelo recorrido estão, em verdade, confundido o requisito da concessão da bolsa, qual seja, possuir renda inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), com o valor do benefício que seria concedido, R\$ 40,00 (quarenta reais).

É possível perceber ainda que os depoentes declararam que o pagamento seria mensal, reforçando uma característica do programa “Bolsa Viva Bem Maragogi”, que difere da compra de votos, pois, via de regra, esta não consiste em uma prestação pecuniária continuada. Observa-se também que duas testemunhas confirmam que Fernando Sérgio Lira afirmou que tal valor decorria de seu projeto. Transcrevo trechos dos depoimentos pertinentes:

Depoente: Josivan Eozir Ramos (mídia digital de fl. 105):

Josivan: Ele chegou em minha residencia com o cartão viva bem maragogi, da bolsa, e me entregou o cartão e disse que me garantia que, se votasse nele, no dia primeiro de janeiro, quando ele assumisse, na minha conta teria 140 reais, todo mês.

Juiz: Certo. Ele explicou em que consistia esse cartão, quais foram os detalhes ?

Josivan: os detalhes que ele me garantia que se eu votasse eu tinha esse dinheiro em minha conta.

Juiz: Ele falou se era algum algum programa dele ... ?

Josivan: Era foi, era o programa dele, o projeto dele.

Testemunha: AMARO MANOEL DOS SANTOS (fl. 63)

“[...] O Sérgio Lira apresentou um cartão com o nome Bolsa Viva Bem Maragogi; QUE o Sérgio Lira disse para o depoente que tal cartão “ERA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

MESMO QUE DINHEIRO”, e que se o depoente votasse nele teria a partir do dia 15.01.2017 um **valor mensal de R\$ 40,00, dinheiro esse que seria pago através de tal bolsa. [...]**”

Em vista dessas circunstância, percebe-se que as testemunhas confundiram a apresentação de uma promessa de governo com uma suposta tentativa de compra de voto.

Nesse cenário, embora possa o candidato ter ser utilizado de termos/expressões mais diretos e pessoais que, em tese poderiam concretizar os elementos do suporte fático do ilícito inserto no art. 41-A, da Lei das Eleições, não ficou devidamente comprovado o interesse de agir, o fim específico de cooptar o voto daquelas pessoas (o dolo), por parte de Fernando Sérgio Lira.

Ademais, a insuficiência do conjunto probatório suscita outra dúvida acerca da caracterização da captação ilícita de sufrágio. Não constam nos autos os títulos eleitorais ou qualquer certidão/documento que comprove que as referidas testemunhas são eleitores daquele município. Em que pese a probabilidade de que fossem eleitores seja grande, posto que afirmaram morar naquela cidade, nada impede que estivessem vinculados a outra zona eleitoral ou mesmo que estivessem com seus direitos políticos suspensos, o que culminaria em um ilícito impossível.

Soma-se a isso o fato de as inconclusões relacionadas aos depoimentos trazerem incerteza quanto à confiabilidade das informações fornecidas. Não obstante o juiz eleitoral tenha superado a contradita da testemunha Gilvan Francisco da Silva, por não haver provas nos autos de que ele trabalhava para a prefeitura, ele próprio declarou que 2 (dois) de seus filhos labutavam na prefeitura e que foram dispensados em outubro. Tal declaração coloca a imparcialidade do depoente sob suspeita.

Ademais, registre-se que o Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer de fls. 285/287, chegou à mesma conclusão quanto às inconsistências nos depoimentos, conforme o seguinte trecho da peça ministerial:

“(...) entende-se que as contradições vão desde a questão do valor prometido e aquele vinculado aos meios de comunicação, até o modo com fora feito esse trabalho de divulgação local, ora como promessa pecuniária futura, ora como projeto do governo. **Dessa maneira, os testemunhos são inconclusivos, de modo que impossibilita a fundamentação da condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.**

É crucial que as provas, em seu conjunto, apontem de maneira inequívoca a prática ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

(...)”

Como se percebe, inexistem provas concretas de que os recorridos tenham, de fato, captado ilicitamente os votos de eleitores, aliás, as pessoas que prestaram depoimento foram incisivas quando declararam que não receberam dinheiro de Fernando Sérgio Lira. Além disso, não há indícios de existência de listas com nome de eleitores que tenham sido aliados ou de futuros beneficiários específicos do programa “Bolsa Viva Bem Maragogi”. Inexistem também gravações comprobatórias das acusações levantadas.

À luz dessas circunstâncias e em consonância com reiterada jurisprudência do TSE, que não confere aos depoimentos caráter de prova cabal/contundente quando se mostram inconsistentes, inconclusivos e contraditórios, considero que não houve captação ilícita de sufrágio e, portanto, que se mostra incabível a aplicação de qualquer uma das sanções pretendidas pelos recorrentes. Nessa mesma linha, destaco os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENESSES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes. 2. **Conforme assentado pelo Tribunal Regional, lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas as declarações trazidas na inicial, posteriormente jurisdicionalizadas, se livremente ou previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas.** 3. **Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o adotado pela Corte Regional.** 4. **O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.** 5. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO: 441916 DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/02/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENESSES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes. 2. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas as declarações trazidas na inicial, posteriormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

jurisdionalizadas, se livremente ou previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas. 3. **Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o adotado pela Corte Regional.**4. **O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.** 5. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO: 441916 DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124).

“[...] Eleição 2012. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Insuficiência. Provimento. 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. **Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos.** 2. **No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** 3. Recurso especial provido” (Ac. de 1.4.2014 no REspe nº 34610, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO. 1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.** 2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto. 3. Agravo regimental desprovido (TSE - AgR-REspe: 115450 TO, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/08/2014, Página 100)

- Eleições 2016. Município de São José da Laje. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso de Poder Econômico. Vereador eleito. Alegação de promessa de benesses em troca de voto.
- Gravação ambiental. Gravação feita por um dos interlocutores. Ausência de ilicitude.
- **Afastamento do Abuso de Poder Econômico. Ausência de prova robusta da Captação Ilícita de Sufrágio. Ausência de Dolo Específico. Não configuração da promessa de fornecimento de exame médico em troca do voto de eleitora. Mera promessa de ajuda de cunho genérico. Precedente do TSE.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

– Conhecimento e Negativa de Provimento ao Recurso. Manutenção do Mandato Eletivo do Vereador Recorrido. (TRE-AL - Recurso Eleitoral : RE 52257 SÃO JOSÉ DA LAJE – AL, Relator GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Julgamento: 25 de Maio de 2017, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 29/05/2017, Página 3.).

Tendo sido demonstrada a inocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio, passa-se a analisar no tópico seguinte a alegação de abuso de poder econômico por parte dos recorridos.

DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Quanto ao abuso de poder econômico, constata-se que não há nos autos indícios mínimos de que os recorridos tenham se utilizado de operações financeiras aptas a macular a lisura da disputa eleitoral.

A confecção por parte dos recorridos de 5.000 (cinco mil) cartões do programa “Bolsa Viva Bem Maragogi” não denota a gravidade requerida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, pois, como se sabe, esses materiais gráficos não possuem alto custo de produção. Em verdade, o custo de sua produção não difere consideravelmente daquele relacionado à produção de outros impressos de campanha, os quais poderiam igualmente ser utilizados para a divulgação de promessas gerais de campanha.

O fato de os candidatos recorridos terem amplamente divulgado o programa “Bolsa Viva Bem Maragogi” não significa que houve dispêndio anormal de recursos financeiros aptos a interferir na normalidade e igualdade de candidato no pleito eleitoral. Nesse sentido, ante a inexistência de provas, presume-se que os gastos com a campanha dos recorridos, nesses inclusos os da propaganda eleitoral, foram devidamente consignados na prestação de contas de campanha.

Ademais, como declarado pelos próprios recorrentes, “*os recorridos não desembolsaram 1 (um) único real*” com o “Bolsa Viva Bem Maragogi” (fls. 122 e 214).

Assim, ante a inexistência de provas concretas a respeito do abuso de poder econômico e seguindo o entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive desta Corte Regional quanto à exigência de prova inconcussa e contundente para a sua comprovação, considero-o não configurado, na linha dos seguintes precedentes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. **PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITOREIRO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. [...] (TSE - RESPE: 32944 SANTA FÉ DE MINAS - MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2015)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

[...]

3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes. [...]. (TSE - AC: 104630 SANTA ADÉLIA - SP, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2016, Página 87)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. FATOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E ROBUSTA RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.** SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL – Acórdão Nº 12.097, Recurso Eleitoral Nº 220 - 47.2016.6.02.0042, Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça De Araújo, Julgado Em: 13/02/2017 (SESSÃO Nº 13/2017).

Por fim, quanto ao pedido de diligência formulado pelos recorrentes para que se determinasse ao Cartório Eleitoral que promovesse a juntada dos documentos da prestação de contas dos recorridos e informações fiscais das gráficas que tenham prestado serviços à campanha dos investigados, ora recorrido, entende-se pelo seu indeferimento.

O pedido foi apresentado em momento inoportuno e consta nos autos que a parte teve a oportunidade de o fazer perante o juiz eleitoral de primeiro grau, entretanto, declarou expressamente não ter diligências a serem requeridas (fl. 99).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

Ademais, o que é atualmente pretendido pelos recorrentes poderia ter sido por eles próprios providenciado, sem a necessidade de determinação judicial, uma vez que os documentos relacionados às prestações de contas eleitorais são públicos e a todos acessíveis, sendo ônus do interessado a sua oportuna juntada aos autos do processo.

Ante todo o exposto, levando-se em consideração o posicionamento dos Tribunais Eleitorais pátrios sobre a captação de sufrágio e o abuso de poder econômico, que requer a existência de prova inconcussa e contundente da ocorrência das condutas ilícitas, não se vislumbra nos elementos constantes dos autos a força probante necessária a amparar a condenação pretendida pelos recorrentes, razão pela qual conheço do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de improcedência da AIJE.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 254-73.2016.6.02.0025, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 254-73.2016.6.02.0025

Prot. 37.500/2016

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 19/12/2017 (SESSÃO Nº 98/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.422, de 19/12/2017). Impedido o Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Impedido o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de dezembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12422 foi conferido(a) na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 11, em 22/01/2018, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS